

Dia 10 Formação suspensão e extinção do processo

LIVRO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO
TÍTULO I
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 312. **Considera-se proposta a ação** quando a **petição inicial for protocolada**, todavia, a propositura da ação só **produz quanto ao réu os efeitos** mencionados no [art. 240](#) depois que for **validamente citado**.

🕒 240 CPC

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

TÍTULO II
DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 313. **Suspende-se o processo:**

I - **pela morte** ou pela **perda da capacidade processual de qualquer das partes**, **de seu representante legal** ou de seu **procurador**;

II - **pela convenção das partes**; **(suspensão por até 06 meses)**

III - **pela arguição** de **impedimento ou de suspeição**;

IV- **pela admissão** de **incidente de resolução de demandas repetitivas**;

V - **quando a sentença de mérito**: **(suspensão por até 1 ano)**

a) **depender do julgamento de outra causa** ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) **tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato** ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - **por motivo de força maior**;

VII - **quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo**;

VIII - **nos demais casos que este Código regula**.

IX - **pelo parto ou pela concessão de adoção**, quando a advogada responsável pelo processo constituir **a única patrona da causa**;

X - **quando o advogado responsável pelo processo** **==constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. ==**

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. (morte ou perda da capacidade processual)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

🔔 Important

V - quando a sentença de mérito: (01 ano)

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

II - pela convenção das partes; (06 meses)

§ 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º. (1 ano ou 6 meses)

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz civil examinar incidentemente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º.



1. O que significa suspensão do processo?

Na suspensão, o processo **continua existindo**, mas sua marcha fica temporariamente paralisada.

Não se confunde com:

- **extinção**: o processo termina;
- **interrupção do prazo**: o prazo já transcorrido é desconsiderado e depois recomeça do zero;
- **suspensão do prazo**: conserva-se o período já transcorrido e, depois, conta-se apenas o restante.

Durante a suspensão, em regra, não se praticam atos processuais.



2. Hipóteses do art. 313

I — Morte ou perda da capacidade processual

A suspensão ocorre pela morte ou perda da capacidade processual:

- de qualquer das partes;
- do representante legal;
- do procurador.

A finalidade é permitir a **regularização da representação ou da sucessão processual**.

Morte da parte

Quando uma parte morre durante o processo, sua posição processual será ocupada, conforme o caso, pelo:

- espólio;
- sucessor;
- herdeiro.

A morte superveniente provoca a suspensão imediata para viabilizar essa substituição. Segundo o STJ, atos praticados sem a regularização da parte falecida podem gerar nulidade, mas essa nulidade é, em princípio, relativa e depende da demonstração de prejuízo. ([STJ](#))

Atenção: morte antes do ajuizamento

O art. 313 trata, propriamente, da morte ocorrida **durante o processo**.

Se o réu já havia falecido antes do ajuizamento, não há sucessão processual de alguém que nunca chegou a ser parte. Contudo, o STJ admite, em determinadas situações, a emenda da petição inicial para corrigir o polo passivo e direcionar a demanda ao espólio ou aos sucessores. ([STJ](#))



II — Convenção das partes

As partes podem concordar em suspender o processo.

Prazo máximo

6 meses.

Decorrido esse período, o juiz determinará o prosseguimento do processo, ainda que as partes permaneçam inertes.

Pegadinha

O prazo de seis meses do art. 313, § 4º, refere-se à suspensão convencional do processo de conhecimento.

Na **execução**, existe disciplina específica para a suspensão ajustada em razão do cumprimento voluntário da obrigação, podendo haver particularidades próprias.



III — Arguição de impedimento ou suspeição

Arguido impedimento ou suspeição do juiz, o processo pode ser suspenso conforme o procedimento próprio dos arts. 146 e seguintes.

Particularidade do art. 314

Durante as demais suspensões, o juiz pode praticar atos urgentes para evitar dano irreparável.

Porém, na suspensão decorrente da arguição de impedimento ou suspeição, o juiz arguido **não deve praticar nem mesmo esses atos urgentes**, pois sua própria imparcialidade está sendo questionada.

Os atos urgentes deverão ser apreciados pelo magistrado competente nos termos do procedimento do incidente.



IV — Admissão do IRDR

A **admissão** do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** pode suspender os processos que discutam a mesma questão jurídica.

A finalidade é:

- evitar decisões contraditórias;
- permitir que o tribunal fixe uma tese jurídica uniforme;
- aplicar posteriormente essa tese aos processos suspensos.

Não basta simplesmente pedir a instauração do IRDR: o inciso fala em **admissão do incidente**.



V — Prejudicialidade externa

O processo é suspenso quando a decisão de mérito depende de algo que está sendo apurado fora dele.

Alínea "a"

A sentença depende:

- **do julgamento de outra causa**; ou
- **da definição da existência ou inexistência de relação jurídica que seja objeto principal de outro processo pendente.**

Exemplo

Em uma ação de cobrança, a exigibilidade da dívida depende da validade de um contrato que está sendo discutida em outro processo.

O resultado da segunda causa interfere logicamente no julgamento da primeira.

Alínea "b"

A sentença somente pode ser proferida depois:

- da verificação de determinado fato; ou
- da produção de prova requisitada a outro juízo.

Exemplo: uma prova essencial precisa ser produzida por carta precatória em outro juízo.

Prazo máximo

A suspensão do inciso V não pode exceder **1 ano**.

Encerrado esse prazo, o processo deve prosseguir, mesmo que a outra causa não tenha transitado em julgado.

- O STJ reconhece que a prejudicialidade externa tem caráter provisório e que não se exige aguardar indefinidamente o desfecho da questão externa. ([Scon](#))

Macete

- **Convenção das partes:** 6 meses.
- **Prejudicialidade externa:** 1 ano.



VI — Força maior

É um acontecimento inevitável que impede temporariamente o desenvolvimento regular do processo.

Exemplos possíveis:

- calamidade que impeça o funcionamento do juízo;
- impossibilidade material de acesso aos autos;
- evento grave que inviabilize a realização do ato.

Não basta mera dificuldade ou conveniência. Deve existir impedimento efetivo.



VII — Questões de competência do Tribunal Marítimo

Suspende-se o processo quando estiver sendo discutida judicialmente questão decorrente de acidente ou fato da navegação cuja apuração seja de competência do Tribunal Marítimo.

O Tribunal Marítimo não integra o Poder Judiciário, mas suas conclusões técnicas podem ser relevantes para a decisão judicial.



VIII — Outros casos previstos no CPC

É uma cláusula de remissão.

O próprio Código prevê outras hipóteses de suspensão, como as relacionadas a:

- incidentes processuais;
- recursos repetitivos;

- execução;
- cumprimento de sentença;
- controvérsias específicas reguladas em outros dispositivos.



IX — Parto ou adoção da única advogada

Requisitos cumulativos:

1. a advogada deve ser a **única patrona da causa**;
2. deve ocorrer parto ou concessão de adoção;
3. deve ser apresentada a documentação comprobatória;
4. o cliente deve ser notificado.

Prazo

30 dias, contados do parto ou da concessão da adoção.

Não basta a advogada integrar uma equipe. Ela precisa ser a única responsável pela causa.



X — Advogado que se torna pai

Requisitos:

1. o advogado é o **único patrono da causa**;
2. tornou-se pai em razão de parto ou adoção;
3. apresenta a documentação;
4. comunica o cliente.

Prazo

8 dias, contados do parto ou da concessão da adoção.



3. Morte da parte: procedimento do § 2º

Falecimento do réu

O juiz intimará o autor para promover a citação:

- do espólio;
- do sucessor;
- ou dos herdeiros.

O juiz fixa prazo entre:

- **mínimo de 2 meses**;
- **máximo de 6 meses**.

Por que o autor deve promover a citação?

Porque foi o autor quem instaurou a demanda e tem interesse no prosseguimento contra quem sucedeu o falecido.



Falecimento do autor

É necessário verificar primeiro se o direito discutido é transmissível.

Direito transmissível

O juiz determina a intimação:

- do espólio;
- do sucessor;
- ou dos herdeiros,

para que manifestem interesse e promovam a habilitação.

Se não o fizerem no prazo fixado:

o processo será extinto sem resolução do mérito.

Direito intransmissível

Se o direito for personalíssimo e não puder ser transmitido, não haverá sucessão processual, podendo ocorrer a extinção.

Exemplo típico: determinadas pretensões estritamente pessoais que perdem o objeto com a morte.



4. Morte do procurador — § 3º

Se morrer o advogado de qualquer das partes, o juiz determinará que seja constituído novo advogado em **15 dias**.

Se morrer o advogado do autor

O autor não nomeia outro no prazo:

processo extinto sem resolução do mérito.

Isso ocorre porque, salvo hipóteses excepcionais, a parte não pode prosseguir sem capacidade postulatória.

Se morrer o advogado do réu

O réu não constitui novo advogado:

o processo prossegue à revelia do réu.

Cuidado

Aqui, "à revelia" significa que o processo seguirá sem a atuação defensiva regular do réu. Não significa necessariamente que todos os fatos serão automaticamente considerados verdadeiros, porque os efeitos materiais da revelia possuem exceções.



5. Atos praticados durante a suspensão — art. 314

Regra

Durante a suspensão:

é vedada a prática de atos processuais.

Isso protege as partes, porque elas não devem ser surpreendidas com o andamento de um processo formalmente paralisado.

Exceção

O juiz pode determinar atos urgentes destinados a evitar dano irreparável.

Exemplo:

- preservação de prova prestes a desaparecer;
- medida para impedir alienação imediata de um bem;
- providência necessária para proteger pessoa ou patrimônio.

Exceção da exceção

Na arguição de impedimento ou suspeição, o juiz questionado não pratica o ato urgente.

E os prazos?

Em regra, os prazos ficam suspensos e voltam a correr pelo tempo restante depois do reinício do processo.

Exemplo:

- prazo de 15 dias;
- transcorreram 6;
- o processo foi suspenso;
- quando retomar, restarão 9 dias.



6. Prejudicial penal — art. 315

O art. 315 trata da situação em que o julgamento civil depende da verificação da existência de um fato criminoso.

Exemplo

Em ação de indenização, discute-se se determinado documento foi falsificado.

A apuração criminal da falsificação pode influenciar a decisão civil.

Nesse caso, o juiz cível **pode** suspender o processo.

Atenção

O texto diz “**pode**”.

Portanto, a suspensão não é automaticamente obrigatória. O juiz avalia se a apuração criminal é realmente relevante para o julgamento civil.



Se ainda não houver ação penal

Depois de suspender o processo, conta-se o prazo de **3 meses** desde a intimação da decisão de suspensão.

Se a ação penal não for proposta nesse período:

- cessa a suspensão;
- o juiz cível examina incidentalmente a existência do fato delituoso.

“Incidentalmente” significa que ele analisará a questão criminal apenas na medida necessária para decidir a causa civil, sem exercer jurisdição penal nem aplicar pena criminal.



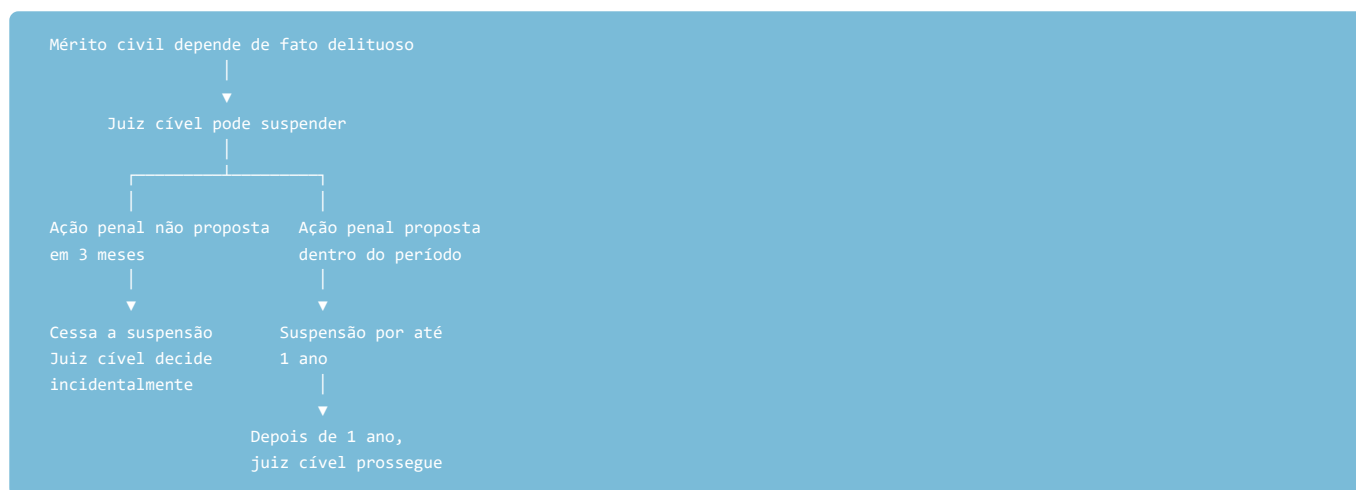
Se a ação penal for proposta

O processo civil poderá permanecer suspenso por até **1 ano**.

Decorrido esse prazo:

- o processo civil prossegue;
- o juiz cível examina incidentalmente a questão, se necessário.

Esquema



7. Independência entre as esferas civil e penal

A suspensão do art. 315 é temporária porque a responsabilidade civil é, em regra, independente da criminal.

O juiz civil pode analisar o fato para fins civis, embora determinadas decisões criminais possam vinculá-lo em aspectos específicos, como quando reconhecem definitivamente:

- a inexistência do fato;
- a negativa de autoria em determinadas condições.

O art. 315 busca evitar decisões contraditórias, mas não permite que o processo civil fique paralisado indefinidamente.



8. Quadro dos prazos

Hipótese	Prazo
Suspensão por convenção das partes	Até 6 meses
Prejudicialidade externa do art. 313, V	Até 1 ano
Citação dos sucessores do réu falecido	Entre 2 e 6 meses
Novo advogado após morte do procurador	15 dias
Parto ou adoção da única advogada	30 dias
Advogado único que se torna pai	8 dias
Propositura da ação penal após suspensão	3 meses
Suspensão civil após proposta a ação penal	Até 1 ano

9. Pegadinhas de prova

- 1. A suspensão não extingue o processo.** Apenas paralisa temporariamente seu andamento.
- 2. Durante a suspensão não há atos processuais, salvo atos urgentes,** exceto pelo juiz arguido de impedimento ou suspeição.
- 3. Morte da parte durante o processo gera sucessão processual.** Morte anterior ao ajuizamento é situação juridicamente diferente.
- 4. A suspensão por prejudicialidade externa não pode durar indefinidamente:** máximo de um ano.
- 5. O juiz civil não é obrigado sempre a esperar a Justiça criminal.** O art. 315 utiliza a expressão “pode”.
- 6. Se a ação penal não surgir em três meses, o juiz civil resolve incidentalmente a questão.**

TÍTULO III DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 316. **A extinção do processo dar-se-á por sentença.**

Art. 317. **Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.**

Art. 316 — a extinção do processo ocorre por sentença

O dispositivo estabelece a **forma da decisão que encerra o processo**:

A extinção do processo dar-se-á por sentença.

Isso significa que, para extinguir o processo, o juiz deve proferir uma **sentença**, e não simples decisão interlocutória.

Pode haver extinção com ou sem mérito

A sentença extintiva pode:

Resolver o mérito

Hipóteses do art. 487, como:

- acolhimento ou rejeição do pedido;
- reconhecimento da prescrição ou decadência;
- homologação de reconhecimento do pedido;
- homologação de transação;
- homologação de renúncia à pretensão.

Não resolver o mérito

Hipóteses do art. 485, como:

- indeferimento da petição inicial;
- abandono da causa;
- ausência de pressupostos processuais;
- ilegitimidade;
- falta de interesse processual;
- convenção de arbitragem;
- desistência da ação.

Portanto, o art. 316 não diz que toda extinção será sem mérito. Ele apenas determina que:

quem encerra o processo é uma sentença.



Atenção à diferença entre processo e fase processual

O conceito de sentença está no art. 203, § 1º:

Sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 ou 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Logo, pode ocorrer:

- encerramento da fase de conhecimento, mas posterior cumprimento de sentença;
- extinção definitiva da execução;
- extinção integral do processo sem resolução do mérito.

Exemplo

O juiz condena o réu a pagar R\$ 20.000,00.

Essa sentença resolve o mérito e encerra a fase cognitiva, mas o processo pode continuar depois na fase de cumprimento de sentença.



Art. 317 — primazia da resolução do mérito

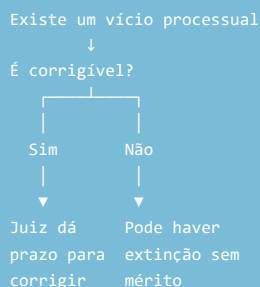
Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Esse artigo consagra o princípio da:

Primazia da decisão de mérito

O processo não deve ser extinto por um defeito corrigível sem que a parte tenha oportunidade de saná-lo.

A lógica é:



O juiz deve preferir:

corrigir o procedimento e julgar o mérito, em vez de extinguir prematuramente o processo.



Exemplos de vícios corrigíveis

Falta de documento indispensável

O autor não juntou documento necessário à petição inicial.

Antes de indeferir a inicial, o juiz deve determinar a emenda, nos termos do art. 321.

Irregularidade de representação processual

A procuração está ausente ou apresenta defeito.

O juiz deve conceder prazo para regularização, conforme o art. 76.

Defeito na qualificação das partes

Há erro ou insuficiência nos dados do réu.

O juiz deve permitir que o autor complemente as informações, quando possível.

Ausência de comprovação de preparo

Em determinadas situações, antes de aplicar a consequência processual, deve-se permitir a correção ou complementação, conforme a disciplina específica.

Illegitimidade passiva corrigível

O réu alega ser parte ilegítima e indica o verdadeiro responsável.

O autor pode alterar a petição inicial para substituir ou incluir o sujeito correto, conforme os arts. 338 e 339.



A correção só é exigida quando for possível

O art. 317 contém a expressão:

"se possível"

Logo, não há obrigação de abrir prazo para correção quando o vício:

- for insanável;
- não depender de providência da parte;
- tiver tornado impossível o julgamento;
- estiver sujeito a preclusão;
- não puder ser corrigido naquele momento processual.

Exemplo de vício insanável

A ação perdeu completamente o objeto por fato superveniente e não há mais utilidade na prestação jurisdicional.

Nesse caso, não existe uma providência capaz de restaurar o interesse processual.



O juiz precisa indicar claramente o que deve ser corrigido

Não basta dizer genericamente:

"Emende-se a inicial."

O juiz deve apontar:

- qual é o vício;
- o que deve ser feito;
- qual o prazo;
- qual será a consequência do descumprimento.

Essa exigência decorre também dos princípios da cooperação e da boa-fé processual.



Relação com outros dispositivos

O art. 317 funciona como uma **regra geral**, reforçada por normas específicas:

Dispositivo	Situação
Art. 76	Regularização da capacidade processual ou representação
Art. 321	Emenda da petição inicial
Art. 338	Correção da ilegitimidade passiva
Art. 932, parágrafo único	Correção de vício recursal antes da inadmissão
Art. 1.017, § 3º	Correção da formação do agravo de instrumento

Todos exprimem a mesma orientação:

o processo deve servir à solução do mérito, e não transformar falhas formais corrigíveis em obstáculos definitivos.



Exemplo completo

O autor ajuíza ação sem procuração válida.

O juiz não pode extinguir imediatamente o processo por ausência de pressuposto processual.

Deve:

- 1. identificar a irregularidade;
- 2. intimar o autor;
- 3. conceder prazo para regularização;
- 4. somente se o vício não for corrigido, extinguir o processo sem resolução do mérito.



Quadro comparativo

Art. 316	Art. 317
Trata da forma de extinção	Trata da prevenção da extinção sem mérito
A extinção ocorre por sentença	Antes de extinguir sem mérito, deve-se permitir a correção
Pode ser com ou sem mérito	Aplica-se a vícios processuais sanáveis
Define o pronunciamento judicial	Concretiza a primazia do julgamento de mérito